# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2284938 - SP (2026/0263364-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495 |
| | | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435 |
| AGRAVADO | : | MARCELO G DA SILVA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA |
| ADVOGADA | : | FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.
2. A cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias em planos coletivos é abusiva, conforme orientação consolidada, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Alegações de revaloração jurídica e afastamento da Súmula 7/STJ não infirmam o fundamento aplicado, centrado na Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA61271352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c8d76b66-2630-4224-a77d-5bb9cefce019**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2284938 - SP (2026/0263364-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495 |
| | | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435 |
| AGRAVADO | : | MARCELO G DA SILVA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA |
| ADVOGADA | : | FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.
2. A cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias em planos coletivos é abusiva, conforme orientação consolidada, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Alegações de revaloração jurídica e afastamento da Súmula 7/STJ não infirmam o fundamento aplicado, centrado na Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) a cláusula de aviso prévio conflita com a jurisprudência consolidada; b) incidência da Súmula 83/STJ (fls. 540-544).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão enfrentou a validade do aviso prévio sob os arts. 421 e 422 do Código Civil, configurando prequestionamento implícito, defende revaloração jurídica e afasta a Súmula 7 do STJ, com suporte em precedentes sobre prequestionamento implícito.

Em seguida, sustenta a não aplicação da Súmula 83/STJ, afirma que a controvérsia exige interpretação dos arts. 421, 422 e 473 do Código Civil, aponta dissídio e requer exame das razões do recurso especial para afastar o óbice, com o processamento do recurso.

Documento eletrônico VDA60971159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: b764c62d-4311-4ef1-95ae-7bb8961a3016

Por fim, argumenta que o art. 23 da RN 557/2022 remete às condições contratuais, afirma que a Ação Civil Pública do TRF2 tem efeitos apenas em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), à luz do art. 506 do Código de Processo Civil, e defende a validade da cláusula de aviso prévio, preservando boa-fé e equilíbrio contratual.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que os arts. 421 e 422 do Código Civil não foram prequestionados, aponta necessidade de reexame de cláusula e fatos, invoca eficácia *erga omnes* e *ex tunc* da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, e requer aplicação da Súmula 83/STJ, com majoração de honorários e penalidades por litigância de má-fé (fls. 561-565).

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, Marcelo G da Silva Consultoria em Tecnologia ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com rescisão contratual em face da operadora. Narrou exigência de aviso prévio de 60 dias e cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento. Pediu declaração de rescisão desde a comunicação e inexigibilidade dos débitos posteriores.

A sentença julgou procedentes os pedidos. Declarou a rescisão desde 13/12/2024 e a inexigibilidade de débitos posteriores, com honorários de 10% sobre o valor da causa.

O Tribunal de origem manteve a procedência, aplicou o Código de Defesa do Consumidor e majorou os honorários por equidade em R$ 2.000,00, com honorários recursais de R$ 500,00.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nas razões do recurso especial, a parte apontou violação do art. 473 do Código Civil; e do art. 506 do Código de Processo Civil, além de fundamentos ligados à RN 557/2022 e à Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.510.

O agravo interno invoca, supervenientemente, os arts. 421 e 422 do Código Civil e sustenta prequestionamento implícito, porém tais dispositivos não constaram do recurso especial. Isso impede sua apreciação nessa sede.

Além disso, a decisão singular aplicou, centralmente, a Súmula 83/STJ, afirmando alinhamento da orientação do Tribunal de origem à jurisprudência do STJ, que considera abusiva a cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias em contratos de plano de saúde coletivo.

As razões sobre revaloração jurídica e afastamento da Súmula 7 do STJ não atingem, portanto, o fundamento aplicado, pois a decisão não invocou essa súmula, mas sim a Súmula 83/STJ. Confira-se (fls. 541-544):

**Documento eletrônico VDA60971159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51**
**Código de Controle do Documento: b764c62d-4311-4ef1-95ae-7bb8961a3016**

O Tribunal de origem manteve a abusividade da cláusula de aviso prévio com fundamento na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeito *erga omnes*, e nas Resoluções ANS 455/2020 e 557/2022, nos seguintes termos (fls. 484-487):

> A despeito de constar do contrato firmado pelas partes que, em caso de resolução unilateral do contrato, dever-se-ia observar um prazo de aviso prévio de sessenta dias, certo é que tal cláusula contratual tem como base o artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195 da ANS, o qual foi declarado nulo na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com efeito erga omnes, e, posteriormente, anulado pela Resolução Normativa nº 455/20, da ANS.
> Referida resolução fora revogada pela Resolução Normativa nº 557/2022. Todavia, o que nela se dispõe é que as condições de rescisão contratual devem constar do ajuste, o que não significa dizer que o entendimento firmado na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 esteja superado. Em outras palavras, não há como concluir pela possibilidade de que as operadoras, por via transversa, estabeleçam no contrato aquilo que o Judiciário reconheceu defeso em ação coletiva. Devem ser observadas as disposições livremente pactuadas, mas afastada aquela que contém obrigação que não mais encontra amparo na normatização aplicável aos planos de saúde.
> Nesse sentido, a jurisprudência pátria entende pelo não cabimento da obrigação de contratantes de plano de saúde despenderem valores posteriores ao pedido de cancelamento do contrato.
> [...]
> A nova redação da resolução normativa da ANS (557/22) também não contemplou a possibilidade de permissão para o aviso prévio de 60 (sessenta) dias:
>
> Da Rescisão ou Suspensão
> Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.
>
> Notório, portanto, o entendimento de que não é cabível a notificação prévia para rescisão contratual. Ademais, descabe qualquer argumento no sentido de que a revogação do parágrafo único do artigo 17 da resolução somente alcança pessoas físicas e não os contratos empresariais. A redação atual é clara ao apontar que ainda que se trate de contrato empresarial envolvendo plano de saúde, prescinde-se de notificação prévia para que se opere a rescisão.
> Também não prospera qualquer alegação de que o art. 17, caput, da Resolução 195/09 permanece válido, haja vista que, conforme já explicado, foi revogado pela própria agência. Ademais, o fato de apenas o parágrafo único ter sido objeto da ação civil pública referida não dá azo ao acolhimento dos pedidos da parte ré, pois o caput do referido artigo, tanto na antiga resolução, quanto na atual, não agrega relevância para o presente debate.
> Por fim, embora o contrato deva ser obedecido quando firmado (pacta sunt servanda), isso não se sobrepõe aos mandamentos legislativos ou jurisprudenciais, que podem considerar determinadas cláusulas abusivas, em especial quando tolhem o direito de o consumidor optar por se retirar do

**Documento eletrônico VDA60971159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51**
**Código de Controle do Documento: b764c62d-4311-4ef1-95ae-7bb8961a3016**

> plano ou contratar outro, limitando sua portabilidade ou lhe impondo encargos quando não mais fará uso do serviço ofertado.
> [...]
> No caso em tela, a parte autora demonstrou que comunicou à ré o desinteresse na continuidade do contrato, sendo indevida a cobrança de mensalidades posteriores à solicitação de cancelamento. A manutenção da cobrança, com base em cláusula declarada nula por decisão judicial com efeitos erga omnes (art. 103, incisos I e III, do CDC), configura prática abusiva e deve ser repelida pelo Judiciário.
> Nesse aspecto a sentença está em consonância com os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da proteção ao consumidor, devendo ser mantida.

A respeito do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar abusiva a cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias em contratos de plano de saúde coletivo, especialmente após a declaração de nulidade do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*.
A propósito:

> DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV E XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN Nº 195/2009 DA ANS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC. EDIÇÃO DA RN Nº 455/2020 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO
> 1. A cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato.
> 2. A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia erga omnes e ex tunc, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem.
> 3. A edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o
> fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento.
> 4. A cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio revela-se abusiva e inexigível, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar.

**Documento eletrônico VDA60971159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51**
**Código de Controle do Documento: b764c62d-4311-4ef1-95ae-7bb8961a3016**

5. Divergência jurisprudencial demonstrada em cotejo analítico com julgados do TJSP e TJRJ que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio e a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento.
6. Recurso especial conhecido e provido.
(AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. ÍNDOLE ABUSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RAZÕES
DE DECIDIR 1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e tutela de urgência, reconhecendo a índole abusiva de cláusula contratual que previa aviso prévio de 60 dias e cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão do contrato de plano de saúde coletivo empresarial. 2. A
sentença declarou rescindido o contrato desde a data do pedido de cancelamento, reconheceu a inexigibilidade de débitos posteriores à rescisão e fixou honorários advocatícios. O acórdão recorrido negou provimento à apelação da operadora, mantendo a procedência da ação e majorando os honorários advocatícios. 3. Há três questões em discussão: (I) saber se a cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias é válida e exigível, considerando os princípios da liberdade contratual e da boa-fé previstos no Código Civil; (II) saber se a invalidação do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS em ação civil pública afeta a exigibilidade de cláusulas de aviso prévio e sanções contratuais previstas no caput do mesmo artigo e em resoluções posteriores da ANS; e (III) saber se há indícios de advocacia predatória que justificariam a extinção do processo sem resolução de mérito e aplicação de sanções por litigância de má-fé. 4. O Tribunal de origem decidiu com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, considerando abusiva a exigência de pagamento de prêmio complementar ou multa/aviso prévio após a formalização da extinção do contrato de plano de saúde. 5. A Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS não configura lei federal em sentido estrito, não sendo parâmetro válido para apreciação em recurso especial. 6. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi considerada abusiva e contrária à jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a invalidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, em razão de ação civil pública com efeitos nacionais e imediatos. 7. Não há indícios de advocacia predatória que justifiquem a
extinção do processo sem resolução de mérito ou aplicação de sanções por litigância de má-fé. 8. A Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso
especial, pois a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 9. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.218.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Assim, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

**Documento eletrônico VDA60971159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51**
**Código de Controle do Documento: b764c62d-4311-4ef1-95ae-7bb8961a3016**

As razões do agravo interno, portanto, não são suficientes para alterar os fundamentos da decisão agravada, dado o limite objetivo do recurso especial e a manutenção do óbice da Súmula 83/STJ.

Quanto ao pedido da parte agravada de aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60971159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51**
**Código de Controle do Documento: b764c62d-4311-4ef1-95ae-7bb8961a3016**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.284.938 / SP**

Número Registro: 2026/0263364-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10033972820258260405

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495 |
| | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435 |
| RECORRIDO | : MARCELO G DA SILVA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA |
| ADVOGADA | : FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. |
| ADVOGADOS | : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495 |
| | MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435 |
| AGRAVADO | : MARCELO G DA SILVA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA |
| ADVOGADA | : FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA61265817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:58**
**Código de Controle do Documento: e9de211d-4c60-41ef-b773-1b3d27d8a17f**

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61265817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:58**
**Código de Controle do Documento: e9de211d-4c60-41ef-b773-1b3d27d8a17f**